



PROJETO DE LEI N° _____ /GVBM/CMPV/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº 4872/2025

DATA: 08/08/2025

HORA: 10h:46m

Dispõe sobre a criação da “**Lei Escudo da Infância**”, que estabelece medidas obrigatórias de comunicação, responsabilização e controle institucional frente à violência sexual contra crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Porto Velho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Porto Velho, a “**Lei Escudo da Infância**”, que estabelece obrigações funcionais e institucionais para a imediata comunicação de casos de violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, nos termos desta Lei.

Art. 2º Todo servidor público municipal que exerça função de gestão ou direção em unidade administrativa, escolar, de saúde ou de assistência social, e que tiver conhecimento, relato, indício ou suspeita fundada de crime de natureza sexual praticado contra criança, deverá, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, comunicar formal e documentalmente o fato aos seguintes órgãos:

I – Conselho Tutelar;

II – Ministério Público do Estado de Rondônia;

III – Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (ou outra unidade policial competente).

Parágrafo único. A omissão ou retardo injustificado na comunicação referida no caput caracterizará infração funcional grave, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o servidor às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência formal;

II – Multa administrativa pessoal no valor de até 100 (cem) UPFs;



III – Suspensão do cargo pelo prazo de até 90 (noventa) dias;

IV – Abertura de processo administrativo disciplinar, com possibilidade de exoneração, nos casos de omissão grave ou reincidência.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Porto Velho deverá instituir canal interno de denúncia, seguro e sigiloso, para recebimento de relatos de omissão ou encobrimento por parte de gestores públicos quanto à violência sexual contra crianças e adolescentes.

§1º O canal de denúncia deverá assegurar análise imparcial, anonimato e proteção ao denunciante, vedada qualquer forma de retaliação.

§2º As informações recebidas serão encaminhadas, quando pertinentes, aos órgãos de controle e investigação competentes.

Art. 5º O Poder Executivo deverá publicar, anualmente, relatório público contendo:

I – Número de notificações recebidas;

II – Providências adotadas;

III – Sanções aplicadas;

IV – Ações de capacitação e prevenção realizadas.

§1º O relatório será publicado no portal oficial da Prefeitura até o dia 31 de março do ano subsequente, observadas as normas de transparência pública.

§2º As informações deverão preservar a identidade das vítimas, testemunhas e denunciantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, para definição dos fluxos operacionais, competências internas e instrumentos administrativos adequados à sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 18 de julho de 2025.

**BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
FISCAL DO Povo
VEREADOR – AVANTE**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, intitulado “**Lei Escudo da Infância**”, tem como finalidade estabelecer **obrigações claras e urgentes** aos agentes públicos municipais no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à **comunicação tempestiva** aos órgãos de proteção e investigação.

A Constituição Federal (art. 227) impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de **assegurar, com prioridade absoluta**, os direitos da criança, inclusive quanto à integridade física, psíquica e moral. O **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)** reforça esse dever, determinando que qualquer violação de direitos deve ser imediatamente reportada aos órgãos competentes.

A proposta visa **corrigir práticas de omissão institucional**, muitas vezes motivadas por medo, burocracia ou proteção de agentes, e cria **responsabilização efetiva** para quem, sendo gestor público, deixar de cumprir seu dever de proteção.

Adicionalmente, ao instituir um **canal interno de denúncia**, a proposta fortalece os mecanismos de controle social e estimula a participação de toda a comunidade na proteção dos mais vulneráveis. A publicação de **relatórios públicos anuais** assegura a transparéncia da administração e permite o acompanhamento da efetividade da política implementada.

Por sua relevância jurídica, social e institucional, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta Lei, que representa um **compromisso inequívoco com a infância e a proteção integral** das nossas crianças e adolescentes.

Câmara Municipal, 18 de julho de 2025.

BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE



Assinado por **Breno Mendes Da Silva Farias** - Vereador - Em: 08/08/2025, 10:16:12